



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907247/2009-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.477 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LOCOMOTIVA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 09446.42892.260808.1.3.04-9310 (fls.1/5), em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa IRPJ, 2362, no valor de R\$ 181.783,64. Ainda segundo consta da DCOMP, o crédito teria sido originado pelo recolhimento via DARF (fl.3), arrecadação 30/11/2005, R\$ 242.241,39.

Por intermédio do Despacho Decisório de 07/10/2009, nº 848502697 e anexos (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada.

Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que "foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de renda da pessoa jurídica Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRRI ou CSLL do período".

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 20/10/2009 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/11/2009 (fls.10/21), via procurador (fls.29/32), alegando em síntese que:

- 1. Em 30/11/2005 a requerente, seguindo sua rotina de obrigações, efetuou recolhimento relativo ao IRPJ, período de apuração outubro/2005. Este recolhimento montou ao valor de R\$ 242.241,39;*
- 2. Num momento posterior ao recolhimento, a requerente verificou que o valor de IRPJ do período de apuração outubro/2005 efetivamente devido montava a apenas R\$ 60.457,75. Este o valor constante da DCTF entregue a época;*
- 3. A DCTF entregue pela requerente representa confissão de dívida. Desta forma, uma vez confessada uma dívida em valor inferior àquele recolhido, nasce um crédito tributário;*
- 4. Esse fato deu origem a crédito tributário da requerente no valor de R\$ 181.783,64; (transcreve o artigo 165, I do CTN)*
- 5. Uma vez constatado o crédito tributário a que fazia jus, a requerente passou a compensá-lo com outros tributos federais;*
- 6. O crédito ora compensado não se trata de pagamento a título de estimativa mensal e sim de IRPJ efetivo e não foi utilizado no mesmo exercício em que foi apurado;*

7. *É cediço que a pessoa jurídica pode suspender ou reduzir o pagamento do imposto do mês desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado excede o valor do imposto, inclusive do adicional, calculado com base no lucro real do período; (transcreve o artigo 35 da Lei 9.065/95)*

8. *A utilização do balanço de suspensão ou redução pela pessoa jurídica trata-se de pagamento efetivo e não por estimativa. Isto porque até aquele momento, aquele valor é real. Vale dizer, se a empresa encerrasse as suas atividades naquele momento, aquele seria o valor efetivamente devido;*

9. *Cumpre-nos ressaltar que trata-se de cálculo diverso da estimativa. Quando da utilização de balanço de suspensão ou redução, o contribuinte pode fazer algumas deduções impossibilitadas na estimativa. Por sua vez, no cálculo podem ser feitas algumas considerações que na estimativa não. Poder-se-ia até dizer que este pagamento é uma antecipação de um valor devido, mas não se trata de uma estimativa;*

10. *A norma legal que trata do assunto (art.35 da Lei 8.981/95) menciona que somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido no decorrer do ano-calendário;*

11. *Assim, verificando-se a existência de pagamento a maior do que aquele efetivamente devido, poderá o contribuinte titular deste crédito compensá-lo de imediato com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, durante o próprio ano calendário em que foi apurado. Aliás, estes são os exatos termos do art.74 da Lei 9.430/96; (transcreve o caput do art.74 da Lei 9.430/96)*

12. *Na DCTF o contribuinte informou a utilização de balanço de redução (DOC.03);*

13. *O código de receita utilizado para o pagamento de IRPJ realizado com base em balanço de suspensão ou redução é o mesmo que aquele utilizado para o pagamento de IRPJ por estimativa mensal, qual seja, 2362;*

14. *Em que pese tenham as Autoridades Administrativas fundamentado seu Despacho Decisório no art.10 da IN-SRF-600/05, é certo que o crédito em comento refere-se aquele previsto no art.26 da mesma norma legal, mantido pela que lhe sobreveio; (transcreve o artigo 26 da IN-SRF-600/2005)*

15. *O valor recolhido a maior pela requerente de forma equivocada não pertence, sob qualquer título, ao Erário e o seu desejo de assim transformá-lo incorre em manifesta afronta aos mais comezinhos princípios constitucionais, notadamente ao princípio do Não Confisco;*

16. *Inexiste vedação legal para a compensação de pagamento por estimativa;*

17. *Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.*

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópia do DARF (fl.33), tela da DCTF — IRPJ — outubro/2005 (fl.34) e Ficha 11 do programa DIPJ/2006 (fl.38).

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 42 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/10/2005 ESTIMATIVA MENSAL. BASE DE CALCULO. RECEITA BRUTA. BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

Nos termos da legislação tributária, tanto os valores mensais apurados a partir da receita bruta como em função de balancete de redução, correspondem a estimativa mensal.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instancia em 13/01/2011, o contribuinte apresentou, fl. 54 e segs, em 11/02/2011, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão de primeira instancia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Trata-se de procedimento de Declaração de Compensação não homologado por se trata-se de pagamento, segundo a fiscalização e decisão de primeira instância, a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do imposto ou da contribuição devidos no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

Consoante relatado, por meio de Declaração de Compensação, a contribuinte informou a existência de crédito no valor de R\$ 181.783,64, correspondente a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (código 2362), correspondente ao mês outubro/2005, em face de ter efetuado o recolhimento do tributo devido via DARF no valor de R\$ 242.241,09, quando o correto deveria ser R\$ 60.457,75.

Da análise da decisão recorrida, verifica-se que a DRJ não homologou a compensação pleiteada sob os fundamentos:

1) Natureza do pagamento - estimativa mensal Trecho do voto condutor da Decisão da DRJ (fl. 45):

O direito creditório não foi reconhecido porque a autoridade administrativa entende que o pagamento efetuado refere-se a estimativa mensal e que, nesse caso, há vedação da legislação para a utilização do pagamento a maior para fins de compensação, ou seja, este pagamento somente pode ser utilizado para deduzir o imposto devido na DIPJ ou para compor o saldo negativo do período. Como fundamento, o Despacho Decisório cita o art. 10 da IN SRE- 600/2005.

(...) É entendimento dessa Receita Federal do Brasil — RFB que todos os recolhimentos mensais efetuados pela pessoa jurídica, tanto com base na receita bruta como em função de balancete de redução, correspondem a estimativas mensais. A receita bruta e o balancete de redução dizem respeito à base de cálculo do imposto, não alterando a natureza do recolhimento. Nesse sentido, juntamos cópia do programa da DIPJ (fl.38) demonstrando que tanto o apurado com base na receita bruta como em função de balancete de redução são chamados de estimativa mensal.

(...)Assim, sendo a estimativa mensal de IRPJ, quer seja calculada com base na receita bruta como em função de balancete de redução, um valor parcial, preliminar, uma amostra daquele efetivamente devido, o qual será calculado ao término do período de apuração (no caso, 31 de dezembro), correto o entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB ao também considerar estimativa mensal o valor recolhido em função do levantamento de balancete de redução.

2) Vedação para compensação de estimativa mensal - art.10 da IN 600/2005 Trecho do voto condutor da Decisão da DRJ (fl. 47):

Portanto, há previsão legal para a RFB disciplinar o instituto da compensação, razão pela qual não procede o argumento levantado de que o art.74 da Lei 9.430/96 não estabelece qualquer vedação à utilização de crédito de estimativa mensal IRPJ em compensação.

(...) Assim, nota-se que desde 29/10/2004, com a publicação no DOU da IN-SRF- 460/2004, já existia a vedação para a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ em compensação. Em outras palavras, referido crédito somente pode ser utilizado, a partir de então, na dedução do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo do período.

(...) Logo, no caso em tela, a utilização do referido crédito mostra-se improcedente haja vista que a declaração de compensação foi transmitida em 26/08/2008. Vale ressaltar que nos termos do artigo 77 da IN-SRF-460/2004, referida norma entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, 29/10/2004. Note-se, ainda, que referida regra restritiva de utilização de crédito de estimativa mensal IRPJ foi mantida na norma seguinte a respeito do instituto da compensação (art.10 da IN-SRF-600/2005).

Tendo em vista o acima, verifica-se que, para negar reconhecimento ao crédito pleiteado, a DRJ utiliza-se do fundamento consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (estimativa), o eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Nos termos do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real tem a opção de promover o pagamento do imposto mensalmente, de forma estimada, com base na receita bruta. O art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, recepcionado pela Lei nº 9.430/96, admite que o recolhimento com base na receita bruta possa ser suspenso ou reduzido, desde que o contribuinte demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o calculado com base no lucro real do período em curso.

Resta evidente, assim, que, para que o pagamento reste caracterizado como tendo sido feito a maior ou indevidamente, é necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na receita bruta ou com suporte em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado à época em que a estimativa era devida. Obviamente, se o contribuinte recolhe a estimativa com base na receita bruta e, em momento posterior, levanta um balanço de suspensão e redução que aponta para prejuízo fiscal no período acumulado, descabe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na legislação de regência.

No caso, o contribuinte exerceu a opção prevista pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 (elaboração de balanço de suspensão/redução). Note-se que na Declaração de Débitos e Créditos Tributário-Federais DCTF que demonstra a existência do crédito aqui debatido, a contribuinte informou a utilização de balanço de redução (fl. 37 e segs).

A Contribuinte, por sua vez alega que não foi estimativa mensal e sim IRPJ efetivo. Uma vez comprovado pelo contribuinte que houve recolhimento do valor apurado a maior no mês de Outubro/2005 (DARF fl. 36, DCTF fl. 37), deve ser reconhecido como crédito hábil de compensação.

Vale ressaltar que mesmo que fora recolhimento por estimativa mensal, fato é que o débito por estimativa possui fato gerador definido, isto é, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecido pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido (indébito tributário), passível de restituição ou compensação de imediato.

Como bem apontou, a matéria tratada nestes autos foi objeto de Súmula neste Colegiado, qual seja, a Súmula CARF nº 84, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 84 – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, caberia verificar somente qual o erro que deu causa ao pagamento a maior e se houve ou não pagamento indevido ou a maior de tributo no referido período de apuração, isto é, no mês de outubro de 2005, no valor requerido de R\$ R\$ 181.783,64.

Diante de todo o acima exposto, converto o presente julgamento em diligência para verificar a pretensão do contribuinte para que:

(i) seja analisado o suposto erro que levou a apuração a maior do débito tributário na competência de outubro/2005, intimando-se o contribuinte a apresentar os elementos de prova que demonstrem tal equívoco;

(ii) seja atestada a existência, ou não, de PER/DCOMP's relativa ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005 e

(iii) seja atestada de forma conclusiva e justificada, se existe saldo passível de utilização para que seja procedida a compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL do período, com os débitos objeto do pedido de compensação deste processo, considerados todos os demais pedidos de compensação relacionados ao direito creditório proveniente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

Em relação as verificações acima requisitadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.